**LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

**EMENTA: ALTERA NO QUE COUBER DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 09/06/1995, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 08/02/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

(Projeto de Lei Complementar nº 06 de autoria do Vereador Paulo Roberto Corrêa Jr.)

A câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica modificada a redação do Inciso III do Art. 10 da Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995, passando o mesmo a ter a seguinte disposição:

“**Art. 10**. A Zona Residencial I – (ZR-I):

**I -** ................................

**II -** ..............................

**III** – A taxa de ocupação máxima admitida na ZR-I será de 60% (sessenta por cento) e edificações com gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, com altura máxima de 11 metros incluídas a torre de elevador e caixa d’água ( Anexo II), a exceção das edificações de hotéis, apart-hotéis, resorts e multifamiliar construídos em área igual ou superior a 1.500m² e com altura máxima de 33m (trinta e três metros) a contar do piso de referência do pavimento térreo da edificação e taxa máxima de ocupação de até 80 % (oitenta por cento) da área total, excluindo –se as áreas ocupadas por piscina, parque aquáticos, quadra esportivas ou terraços descobertos, sendo obrigatório que a construção de prédios multifamiliar, um dos blocos seja destinado para apart-hotel, com como área comercial, sendo estas construções permitidas somente as margens das rodovias RJ-106, RJ-124 e no primeiro Distrito.

**IV** - .............................

**V** - ..................................”

**Art. 2º**. Fica modificada a redação dos Incisos II e III do Art. 11 da Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995, passando o mesmo a ter a seguinte disposição:

**“Art. 11**. A Zona Residencial 2 -( ZR-2):

**I** - ...............................

**II** – Serão admitidas edificações com gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, em terrenos com área superior a 450m² e altura máxima de 14 (quatorze) metros, considerando-se 3 (três) pavimentos habitáveis, podendo ser utilizado 50% (cinquenta por cento) da cobertura, incluídas a torre de elevador e caixa d’água, observando-se sempre a altura máxima (ANEXO II), e quando tratar-se de edificações de hotéis, apart-hotéis, resorts e multifamiliar, bem como área comercial, sendo este permitido somente as margens das rodovias RJ -106, RJ – 124 e na Av. Getúlio Vargas do Trevo de São Vicente até encontrar com a Rua Pedro Luiz Pereira de Souza indo até o entroncamento da Rua Iza Domingues Eurico, ao lado da Primeira Igreja Batista (PIBA), no primeiro Distrito, construídos em área igual ou superior a 1.500m², e com altura máxima de 33 m (trinta e três metros)a contar do piso de referência do pavimento térreo da edificação e taxa máxima de ocupação de até 80% (oitenta por cento)da área total, excluindo-se as áreas ocupadas por piscina, parque aquáticos, quadra esportivas ou terraços descobertos.

**III** – A taxa de ocupação máxima admitida na ZR-2 será de até 80% (oitenta por cento), ficando obrigatório, na construção de prédio de uso uni familiar, que um dos blocos seja destinado para apart-hotel, bem como área comercial;

**IV** -...............................

**V** - ..............................

**VI** - ............................

**Art. 3º**. Fica modificada a redação do inciso II e III do art. 12 da Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995, que passará a ter a seguinte redação:

**“ Art. 12**. Zona Residencial 3 (ZR-3)

**I** - ................................

**II** – Serão admitidas edificações com gabarito máximo de 3 (três ) pavimentos em terrenos com áreas superiores a 450m² e altura máxima de 11 m (onze metros), incluindo a torre do elevador e caixa d’água (anexo II), e quando tratar-se de edificações de hotéis, apart-hotéis, resorts, construções multifamiliar construídas em área igual ou superior a 1.500m² e com altura máxima de 33 (trinta e três metros) a contar do piso de referência do pavimento térreo da edificação, e taxa máxima de ocupação de até 80% (oitenta por cento) da área total, excluindo-se as áreas ocupadas por piscinas, parques aquáticos, quadras esportivas ou terraços descobertos, ficando obrigatório que na construção multifamiliar será reservado um bloco para apart-hotel, bem como área comercial e sendo este permitido somente as margens das rodovias RJ-106, RJ-124 e no primeiro Distrito;

**III** – A taxa máxima de ocupação admitida na ZR-3 será de até 80% (oitenta por cento);

**IV** - ........................

**V -** ........................

**VI -** .......................

**Art. 4º**. Fica modificada a redação dos incisos III e IV do Art. 13 da Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995 que passam a ter a seguinte disposição:

**“Art.13**. Zona Residencial 4 (ZR-4)

1. .........................
2. ........................
3. Serão admitidas edificações com gabarito máximo de 9 (nove) pavimentos e cobertura, em terrenos com área superior a 450 m² e altura máxima de 28 m (vinte e oito)metros, podendo ser usado 50% (cinquenta por cento) da cobertura, incluídas a torre de elevador e caixa d’água, obedecendo a altura máxima prevista, e quando tratar-se de edificações de hotéis, apart-hotéis, resorts e construções multifamiliar de área igual ou superior a 1.500m² e com altura máxima de 33m (trinta e três metros) a contar do piso de referência do pavimento térreo da edificação e taxa máxima de ocupação de até 80% da área total, excluindo-se as áreas ocupadas por piscinas, parques aquáticos, quadras esportivas ou terraços descobertos, ficando obrigatório que na construção multifamiliar será reservado um bloco para apart-hotel, bem como área comercial, sendo este permitido somente as margens das rodovias RJ-106 e RJ-124 e na Av. Getúlio Vargas do trevo de São Vicente até encontrar com a Rua Pedro Luiz Pereira de Souza indo até o entroncamento da Rua Iza Domingues Eurico, ao lado da Primeira Igreja Batista (PIBA), no primeiro Distrito;

**A** - ..............

**B** - ................

**IV** - A taxa de ocupação máxima admitida na ZR-4 será de 80% (oitenta por cento), ficando obrigatório que na construção multifamiliar será reservado um bloco para apart-hotel, bem como área comercial e só poderá ser construído as margens das rodovias RJ-106, RJ-124 e na Av. Getúlio Vargas do Trevo de São Vicente até encontrar com a Rua Pedro Luiz Pereira de Souza indo até o entroncamento da Rua Iza Domingues Eurico, ao lado da Primeira Igreja Batista (PIBA), no primeiro Distrito;

1. ..........................
2. ..........................

**Art. 5º**. Fica modificada a redação do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995 que passa a ter a seguinte disposição:

**“ Art. 16**. Zona de Expansão Urbana ( ZEU)

**I** - ..................................

**II** - Serão admitidas edificações de até 4 (quatro) pavimentos e taxa de ocupação de até 60% (sessenta por cento) em lotes de terreno com área superior a 450m², obedecendo os afastamentos e recuos previstos no Código de Obras do Município e quando tratar-se de edificações de hotéis, apart-hotéis, resorts e multifamiliar, construídos em áreas igual ou superior a 1.500m² e com altura máxima de 33m (trinta e três) metros, a contar do piso de referência do pavimento térreo da edificação e taxa máxima de ocupação de até 80% (oitenta por cento) da área total, excluindo-se as áreas ocupadas por piscinas, parques aquáticos, quadras esportivas ou terraços descobertos, ficando obrigatório que a construção multifamiliar será reservado um bloco para apart-hotel, bem como área comercial, sendo este permitido somente as margens das rodovias RJ-106, RJ -124 e no primeiro Distrito;

**III** - ..............................

**IV -** .............................

**V -** ..............................

**VI** - ..............................

**Art. 6º**. Fica modificada a redação do Inciso III do Art. 17 da Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995, que passa a ter a seguinte disposição:

**“ Art. 17**. Eixos de Comércio e Serviços – (ECS)

**I** - ..............................

**II** -..............................

**III** – Serão admitidas edificações de 9 (nove) pavimentos em toda ECS (exceto na ZRE) com altura máxima de 28m (vinte e oito metros), podendo ser utilizado 50% (cinquenta por cento) da cobertura, excluída a torre de elevador e caixa d’água, observada a altura máxima em lotes de terrenos com área mínima de 450m², a exceção das edificações de hotéis, apart-hotéis, resorts e multifamiliar, estas quando construídas em áreas igual ou superior a 1.500m², com altura máxima de 33m (trinta e três metros) a contar do piso de referência do pavimento térreo da edificação e taxa máxima de ocupação de até 80% (oitenta por cento) da área total, excluindo-se as áreas ocupadas por piscinas, parques aquáticos, quadras esportivas ou terraços descobertos, sendo obrigatório que na construção de prédio multifamiliar, um dos blocos seja destinado a apart-hotel, bem como área comercial, sendo estas construções permitidas somente as margens das Rodovias RJ-106, RJ-124 e na Avenida Getúlio Vargas do Trevo de São Vicente até encontrar com a Rua Iza Domingues Eurico, ao lado da Primeira Igreja Batista (PIBA), no primeiro Distrito;

**Art. 7º**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reeditar a Lei Complementar nº 08 de 09 de junho de 1995, com as modificações impostas pela presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 8º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 24 de 08 de fevereiro de 2002.

Gabinete da Prefeita, 25 de setembro de 2019.

**Livia Bello Soares da Silva**

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**